



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.001921/2007-03
Recurso nº 515.941 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.059 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SYLVANIA FREITAS DE ABREU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer, juntamente com suas alegações impugnatórias, todos os documentos que dêem a elas força probante. Se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, o que alega, não há como se acolher a pretensão recursal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/02/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 08/02/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 13/02/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA

GALHA

Impresso em 19/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente ao exercício 2004, ano-calendário de 2003, por AFRF da DRF/DEFIS/Rio de Janeiro. A ciência do lançamento ocorreu em 24/09/2007, conforme documento de fl. 16/17. O saldo do imposto a restituir foi reduzido de R\$35.113,03 para R\$16.166,52.

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte — glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. Valor: R\$ 412,50. Fonte Pagadora: Caixa Econômica Federal Motivo da glosa: Redução do IRRF pela exclusão de valor declarado sob judice pela fonte pagadora.

Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de ação trabalhista — omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes da ação trabalhista no exercício 2004, ano-calendário 2003. Valor: R\$ 67.396,40.

Descrição do Fato: inclusão de diferença de rendimentos apurada em documento do proc. RT 1260/89 — 3 0 VT/RJ, apresentado pela contribuinte, e conforme dados da DIRF da Caixa Econômica Federal.

A base legal do lançamento encontra-se descrita na fl. 4/verso.

Em 23/10/2007, o lançamento foi impugnado, em petição de fl.(s.) 01/02, acompanhada do(s) documento(s) de fl.(s.) 06/11, na qual se alega em breve síntese que:

- Em relação à omissão de rendimentos, os mesmos são referentes ao ano-calendário 2002, já tendo sido informado em sua DIRPF do respectivo ano calendário;

- Em relação à infração de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, também ocorreu erro por parte da fonte pagadora;

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023/2009, de 30/03/2009,

• publicada no DOU em 02/04/2009.”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

E o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em razão de suposta omissão de rendimentos pela Recorrente, na medida em que não declarados valores percebidos em decorrência de êxito em ação trabalhista.

Isso porque, segundo alegado pela Recorrente, os rendimentos em referência teriam sido auferidos no ano-calendário de 2002, ao passo que a fonte pagadora (Caixa Econômica Federal) só teria procedido à declaração de pagamento no ano-calendário seguinte.

Essa incongruência de informações, portanto, teria gerado a divergência apurada pela fiscalização.

Analisando a documentação carreada ao processo, em especial as fls. de 39/41, a Recorrente efetivamente percebeu o montante em 2002, de modo que sua DIPF do exercício de 2003 deveria contemplar tal recebimento.

Nada obstante a Recorrente alegue ter declarado essa renda na DIPF 2003, a mesma não foi carreada ao processo administrativo, de modo que não há como aferir-se a veracidade de suas alegações.

Nesse sentido, diante dessa falta de provas produzidas pela Recorrente, deve ser mantida a autuação fiscal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 15471.001921/2007-03
Acórdão n.º **2801-02.059**

S2-TE01
Fl. 48

CÓPIA